

PROJETO DE LEI

Nº

400 ✓

2007

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO.

**DISTRIBUIÇÃO**

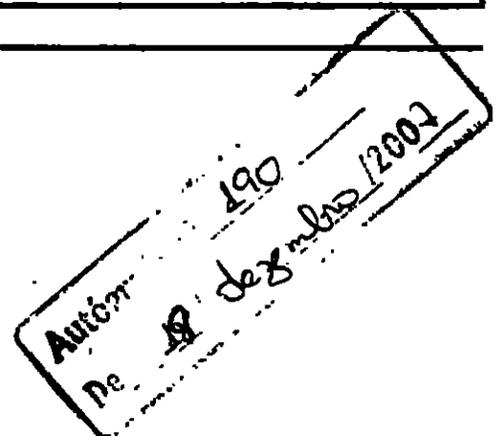
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**PROJETO DE LEI** 400 /2007  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO**  
**EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 09 / 11 Rec. Por: *[Signature]*

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO**  
**DO ANALFABETISMO.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Erradicação do Analfabetismo, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de maio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de novembro de 2007.**

*Livia Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir o Dia Estadual de Erradicação do Analfabetismo, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de agosto.

A Constituição Federal de 1988 garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, direito à educação. (arts. 205)

*"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (art. 196 da CF/88) 205*

O Brasil possui cerca de 16 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais e 30 milhões de analfabetos funcionais, conceito que define as pessoas com menos de quatro anos de estudo. Além de apresentar e analisar estes dados gerais, o estudo detalha a situação do analfabetismo, apresentando informações por faixa etária, gênero, raça, localização (rural e urbana) e renda domiciliar, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais - INEP.

Segundo o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, "apesar dos avanços ocorridos, a taxa de analfabetismo do Estado é ainda bastante elevada, já que, em 2005, nada menos que 22,6% da população cearense com mais de 15 anos de idade não se dizia capaz de ler ou escrever um simples bilhete. Comparando esse dado com o do Brasil, percebe-se, ainda, que a proporção de analfabetos do Estado é mais que o dobro da média nacional, mantendo a mesma relação proporcional que mantinha em 1992. Já a situação na Região Metropolitana de Fortaleza é melhor e está bem mais próxima do padrão brasileiro, o que fornece indícios acerca da grande disparidade que existe entre esta região metropolitana e o resto do Estado.

No Estado do Ceará, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD, a taxa de analfabetismo aumentou entre 2004 e 2005, mantendo-se no mesmo patamar em que se encontrava em 2003". (IPECE - Nota Técnica 22, Dezembro de 2006)

Daí, a necessidade de combater o analfabetismo de crianças, jovens e adultos, encaminhando-os para a escola, como forma de promover a alfabetização e a inclusão social. A educação é um direito de todo brasileiro

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de novembro de 2007.**

*Lívia Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 400/2007

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 31/11/2007**

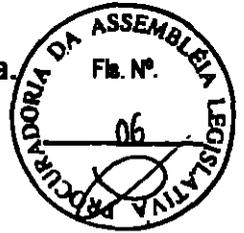
**Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>20/11/2007</u> Procurador(a)
--

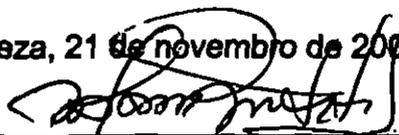
**José Leite Iracá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	400/2007
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 21 de novembro de 2007.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de SÔNIA MARIA TEIXEIRA NORONHA, proceder análise e emitir parecer .**

*Fortaleza, 21 de novembro de 2007.*

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



## **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso v, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI No 400/07**, de autoria da Excelentíssima Senhora **DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**, que "**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO**".

### **1. DO PROJETO DE LEI**

O projeto de lei dispõe de 02 (dois) artigos, que ora se segue:

Art.1º - Fica instituído o Dia Estadual da erradicação do analfabetismo; a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de maio.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*EMISS*

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**



A ilustre parlamentar aduz em sua justificativa para o referido Projeto de Lei, que o **objetivo da propositura é COMBATER O ANALFABETISMO encaminhando crianças, jovens e adultos para a escola, promovendo portanto a inclusão social** dessa parte expressiva da população brasileira.

### III – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal proclama que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

É de competência do Congresso Nacional a edição que leis que estabeleçam a política de governo voltada para a educação, estabelecendo seu plano nacional, com duração plurianual, visando ao desenvolvimento de ensino e à integração das ações do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, que conduzem à erradicação do analfabetismo, entre outras.

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*EM 2007*



**XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;**

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à :

**I – erradicação do analfabetismo;**

A União, organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, manterá as instituições de ensino público federal e suplementará financeiramente aos Estados, Territórios e Municípios. Os Estados e o Distrito Federal, atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Os municípios, atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No âmbito estadual, a Constituição contempla esse direito:

Art. 218. O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

**XI – erradicação do analfabetismo;**

*Emenda*



**IV – DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Fixado na Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Constituição;
- II – Leis Complementares;
- III – leis ordinárias;**
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis :

- I – Aos Deputados Estaduais;**
- II – Ao Governador do Estado;
- III – Ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;
- IV – Ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

Em consonância, estabelece o art. 206, inciso II, do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), relativo à matéria sujeita a deliberação da Assembleia:

*EM 30/12/07*

**PARECER LO 691/07  
PROJETO DE LEI NO. 400/07  
AUTORIA: INSTITUI O DIA  
ESTADUAL DA ERRADICAÇÃO DO  
ANALFABETISMO.**



Art.196. As proposições constituir-se-  
ão em:

II – projeto;

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua  
função legislativa, além da proposta  
de emenda 'a Constituição Federal e  
'a Constituição Estadual, por via de  
projeto:

II – de lei ordinária, destinado a  
regular as matérias de competência  
do Poder Legislativo, com a sanção  
do Governador do Estado;

*EMB*

V - CONCLUSÃO

Observamos, na leitura dos dispositivos legais sobreditos, que o processo legislativo, na forma de projeto de Lei, de iniciativa da **Senhora Deputada via Arruda**, determina à Casa Legislativa a uma deliberação definitiva, com plena aplicabilidade por se tratar de matéria de competência estadual.

**Face ao exposto, opinamos 'a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo parecer favorável a regular tramitação do projeto.** por ajustar-se à exegese dos arts. 22 , 214 e 218 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Eis o parecer, ressalvado melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de Novembro de 2007.



Dr. Edgardo Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:



Sônia Maria Telxeira Noronha  
Estagiária



Projeto de Lei nº	400/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Institui o dia estadual de erradicação do analfabetismo.

De Acordo.  
À consideração do Sr Coordenador.  
Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

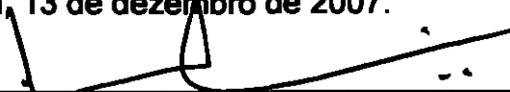
#####

De Acordo com Parecer  
Ao Sr. Procurador  
Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.  
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 400/2007

DESIGNO RELATOR SR. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

**PARECER**

*Favoreável.*

*Nelson Martins*  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

*Perle*  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 19 de dezembro de 2007  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 19 de dezembro de 2007  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 400/07

**Institui o Dia Estadual de Erradicação do Analfabetismo.**

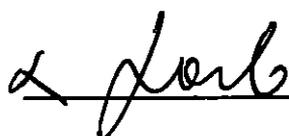
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual de Erradicação do Analfabetismo, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 do mês de maio.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.**

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

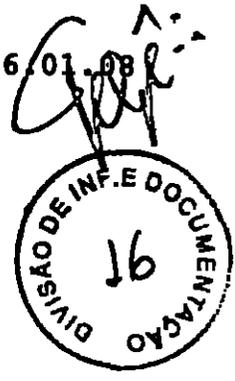
\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 16 / 01 / 2008  
Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.071, de 16.01.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA

**Institui o Dia Estadual de Erradicação do Analfabetismo.**

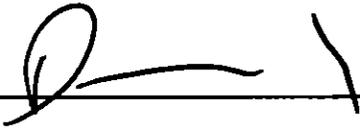
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual de Erradicação do Analfabetismo, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 do mês de maio.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.**

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 190 DE 19/12/8

Quaraceni

LEI N° 14041 de 30.1.13

PUBLICADA EM 30.1.13

Quaraceni

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28.2.13

Quaraceni